



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a Proibição de Som acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis em casas de shows e boates, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei instituiu a proibição de propagação de som acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis em casas de shows, boates e demais estabelecimentos noturnos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II - RUÍDO: conjunto de sons indesejados que podem causar sensação de desconforto, diminuição da audição, entre outros problemas de saúde.

III - POLUIÇÃO SONORA: efeito danoso provocado por sons em determinado volume e intensidade, que alteram a condição normal de audição e incidem de forma negativa na saúde, bem estar e qualidade de vida das pessoas.

IV - dB (Decibel): unidade de medida que indica a proporção de uma quantidade física de energia e intensidade do som.

Art. 3º As boates, casas de shows e demais estabelecimentos noturnos deverão ser fiscalizados por órgão competente municipal.

Parágrafo único. A medição da poluição sonora será efetuada com



CAMARA DOS DEPUTADOS

Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das que lhe sucederem.

Art. 4º As casas de shows, boates e demais estabelecimentos noturnos que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos, sem prejuízos de outras sanções na esfera civil e penal, a:

I – notificação para cumprimento desta lei no prazo de 15 (quinze) dias;

II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;

III – cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

§ 1º As sanções dispostas nos incisos acima poderão ser cominadas com o pagamento de multa, a ser determinada por legislação pertinente.

§2º O valor da multa poderá ser triplicado em caso de repetidas reincidências.

Art. 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas necessárias para a implementação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exposição a sons intensos é a segunda causa mais comum de deficiência auditiva. Muito se pode fazer para prevenir a perda auditiva induzida por ruído, mas pouco pode ser feito para reverter os danos que ela causa.

Com o intuito de amenizar os efeitos negativos que a propagação de ruídos de alta intensidade ocasiona nas pessoas, apresento norma imperativa que determina maiores deveres às casas de shows, boates e demais estabelecimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

noturnos.

É preciso impor um limite à emissão de ruídos, de forma que tais estabelecimentos adequem-se a uma realidade mais saudável e menos nociva. Dessa forma, buscou-se estabelecer um equilíbrio entre o lazer, a saúde e a paz pública.

Tal matéria é de extrema importância e, ao contrário do que possa parecer, não se trata de um mero desconforto acústico. Trata-se de questão de saúde pública. Por esse motivo, a presente proposição pretende definir de maneira objetiva o nível de ruído permitido nas casas de show, boates e estabelecimentos, sob possibilidade de incidir multas e outras penalidades, como por exemplo, interdição temporária.

Optou-se estabelecer o limite em 85 decibéis, porque, segundo dados da “Campanha Nacional da Saúde Auditiva”, um indivíduo não pode permanecer em um ambiente com atividade sonora de 85 decibéis de intensidade por mais de 8 horas. Esse tempo cai para 4 horas em ambientes com 90 decibéis; 2 horas em locais com 95 decibéis; e 1 hora onde a intensidade chega a 100 decibéis.

Sala das Sessões, junho de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC